

## SENTENÇA

<b>PROCESSO:</b>	<b>00004506.989.20-1</b>
<b>ENTIDADE:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE - IPMPG (CNPJ 03.183.306/0001-19)</li> <li>▪ <b>ADVOGADO:</b> FLAVIO ELIAS SOARES (OAB/SP 377.272)</li> </ul>
<b>INTERESSADO(A):</b>	▪ REGINA MAINENTE
<b>ASSUNTO:</b>	Balanco Geral do Exercício
<b>EXERCÍCIO:</b>	2020
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-20 - UNIDADE REGIONAL DE SANTOS/DSF-II

SÍNTESE DO APURADO			
<u>INDICADORES</u>			
IEGPrev	2021/2020: A		2020:2019: B+
<b>DADOS ESTRUTURAIIS:</b> Fonte: DRAA		Nº Segurados Ativos	11363
		Nº Aposentados	1649
		Nº Pensionistas	514
		Razão Ativos X Beneficiários	5,2534
<b>DADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS</b>		Suficiência Financeira	1,1511
		Acumulação de Recursos	0,3107
		Cobertura dos Compromissos Previdenciários	2,3531
		Perfil de Risco Atuarial	III

<u>Aspectos quantitativos</u>	
Resultado Orçamentário:	R\$ 16.184.552,94 12,92% (superávit)
Resultado Financeiro:	R\$ 783.098.637,53 (positivo)
Resultado Econômico:	R\$ 136.902.990,12 (negativo)
Saldo Patrimonial:	R\$ 25.967.769,62 (positivo)
Despesas Administrativas:	R\$ 3.698.577,48 (0,56%) (regular)
Rentabilidade dos Investimentos no exercício:	R\$ 15.403.055,88 (-0,16%) Rentabilidade real Rentabilidade nominal: 4,35% IPCA: 4,52%
Saldo de Investimentos:	R\$ 772.758.420,47
Resultado Atuarial:	R\$ 433.819.365,94 (déficit)
<b>Parcelamentos:</b>	0,00
(+) Estoque de Parcelamentos Exercício Anterior:	
(-) Recebimentos no Exercício	
(+) Atualização monetária (correção/juros/multa)	
(+) Ajustes firmados no Exercício:	
= Estoque de Parcelamentos do Exercício	
% de recebimentos em relação ao Estoque Ano Anterior	
% de Crescimento/Redução do Estoque em relação ao Ano Anterior	

**Aspectos qualitativos:**

<b>Aspectos qualitativos:</b>	
Regularidade na formação/investidura dos grupos colegiados de gestão (conselhos, comitês)	Não
Atendimento às proposições do técnico atuário	Sim
Certificado de Regularidade Previdenciária	Sim
Diluição de risco de carteira cfme CMN	Sim
Despesas Administrativas nos limites legais	Sim
Atendimento à Lei de Licitações	Sim
Mapa de Precatórios	Prejudicado
Atendimento à Lei de Transparência	Prejudicado
Atendimento às recomendações da Corte	Parcial

**EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. REGULAR. RECOMENDAÇÕES. – ADOÇÃO DE MEDIDAS PROATIVAS COM O OBJETIVO DE MAXIMIZAR OS GANHOS FINANCEIROS, BUSCANDO REVERTER O RECRUDESCIMENTO DOS FUNDAMENTOS FINANCEIRO E ATUARIAL. – REAVALIAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ. – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A TRANSFERÊNCIA DE BENS MÓVEIS AO RPPS COM VISTAS AO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT – ADEQUAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DOS DIRIGENTES, DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS E DOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DE RECURSOS AO DISPOSTO NA PORTARIA N. 9.907/2020 (SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA).**

## **RELATÓRIO**

**1.1** Cuidam estes autos das contas apresentadas pelo gestor do **Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande**, de 2020, em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Trata-se, portanto, de Regime Próprio criado pela Lei Complementar Municipal nº 219, de 30/04/1999, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Municipais nº 484/2007, 529/2008, 607/2011, 666/2013, 683/2014, 694/2014, 702/2015, 717/2016, 750/2017, 770/2018, 781/2018, 782/2018, 785/2018, 786/2018, 848/2020, 849/2020, 852/2020, 854/2020 e 868/2020. O Regulamento Interno da Entidade (Decreto Municipal nº 4.513, de 27/02/2009) e suas alterações foram devidamente aprovados.

**1.2** Responsável pela instrução da matéria, a UR-20, elaborou circunstanciado relatório (evento 11), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

### **Item A.2.1 - CONSELHO FISCAL**

- Não foi possível verificar se os membros do Conselho Fiscal possuem experiência profissional e conhecimentos compatíveis com as atividades de fiscalização e controle que exercem na gestão do Órgão, pois os requisitos mínimos a serem atendidos não foram estabelecidos nas normas gerais do regime em exame, em desatendimento à alteração promovida pela Lei Federal nº 13.846, de 18/06/2019, que introduziu o artigo 8º-B à Lei Federal nº 9.717/98 (reincidência).;

### **Item A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

- Não foi possível verificar se os membros do Conselho de Administração possuem experiência profissional e conhecimentos compatíveis com as atividades de fiscalização e controle que exercem na gestão do Órgão, pois os requisitos mínimos a serem atendidos não foram estabelecidos nas normas gerais do regime em exame, em desatendimento à recente alteração promovida pela Lei Federal nº 13.846, de 18/06/2019, que introduziu o artigo 8º-B à Lei Federal nº 9.717/98 (reincidência).

- Descumprimento do artigo 8º-B, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717/98, eis que, até 17/11/2020, pelo menos um dos membros titulares apresentou como escolaridade o ensino médio (reincidência).

### **Item B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

- Opção de contabilização integral dos rendimentos auferidos apenas na ocasião do resgate total do ativo, em detrimento da apropriação da receita patrimonial em cada resgate efetivado, ainda que parcialmente e na proporção da quantidade de cotas resgatadas, gerou distorções nos resultados orçamentários apresentados pela Entidade no exercício atual, bem como nos correspondentes cálculos da Receita Corrente Líquida - RCL do Município (reincidência).

### **Item D.5 - ATUÁRIO**

- Déficit atuarial apontado no parecer técnico de R\$ 433.819.365,94, com expressiva variação em relação ao exercício anterior (déficit de R\$ 32.613.266,86), de modo que as medidas apresentadas nas avaliações passadas não foram consideradas suficientes para atingir o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo necessário novo plano de cobertura;

- A atual proposta de manutenção do plano de custeio por meio de alíquotas previdenciárias e aportes financeiros crescentes, por parte dos órgãos municipais, onera demasiadamente orçamentos futuros, colocando em risco, s.m.j., a saúde financeira do RPPS e o próprio resultado atuarial, podendo ser cogitada a caracterização de rolagem de dívida (reincidência).

#### **Item D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS**

- Rentabilidade nominal da carteira de investimentos de 4,35%, inferior à meta atuarial estabelecida na Política de Investimentos para o exercício em exame (INPC + 5,87% a.a.), com registro, inclusive, de rentabilidade real negativa (-1,04%);

- Face aos resultados dos investimentos e ao déficit atuarial apurado (vide item D.5), entendemos que, em 2020, o Regime não caminhou no sentido do seu equilíbrio financeiro e atuarial, em desconformidade com o artigo 40, caput, da Constituição Federal, e 1º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98.

#### **Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**

- Não foi observado o artigo 44 das Instruções nº 02/2016 (vigentes à época), uma vez que houve atrasos no envio de informações ao Sistema Audep (reincidência);

- Descumprimento de recomendações exaradas por esta Corte nos exercícios anteriores (itens A.2.1, A.2.2 e B.1.3).

#### **E.1 - ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019**

- O IPMPG não realizou o devido controle do cumprimento do artigo 24 da EC nº 103/2019, eis que não exigiu, nos processos de concessão de aposentadorias e pensões, declaração de que o beneficiário não recebe pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro ou aposentadoria, ou de que, caso receba, esteja de acordo com o disposto no referido instrumento legal.

**1.3** As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e ao responsável, ofertando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 18/11/2021 (evento 21).

**1.4** Compareceu aos autos o **IPMPG**, na pessoa de Sua Superintendente (evento 34), e apresentou suas alegações de defesa,

Rebateu a crítica da Fiscalização quanto à composição dos Conselhos Fiscal e de Administração. Em seu entendimento houve equívoco acerca da interpretação do contido no artigo 8º-B da Lei Federal n. 9.717/98, que, segundo a defesa, teria aplicação restrita à qualificação dos dirigentes da unidade gestora, não dos membros dos órgãos fracionários. Ainda assim, os três membros do Conselho Fiscal são detentores de nível superior de instrução, obtiveram qualificação em cursos específicos na área de finanças e investimentos e possuem a experiência necessária para o desempenho das suas funções.

Trouxe excertos de jurisprudência que reconheceriam a possibilidade de composição dos órgãos fracionários até por pessoas que não detêm a qualificação a nível superior de ensino.

Anotou que o Instituto oferece diversas oportunidades de capacitação aos membros de seus conselhos.

Anunciou terem sido adotadas as providências adotadas quanto à adequada apropriação patrimonial dos rendimentos auferidos em cada resgate efetivado, ainda que parcialmente e na proporção da quantidade de quotas resgatadas.

Consignou as mudanças resultantes sobre o resultado atuarial derivadas da mudança das tábuas de mortalidade – que passou a segregar os segurados por sexo; também na taxa utilizada como parâmetro financeiro – anteriormente fixada na ordem de 6% ao ano – e, com a atual metodologia, reduziu-se a 5,42% em 2020.

Acresceu, ainda, a diminuição do ritmo de crescimento dos ativos garantidores em razão das restrições econômicas provocadas pela pandemia de Covid-19 – que afetou a rentabilidade das aplicações financeiras dos RPPS em geral aliado à oscilação do quantitativo dos servidores ativos e sua base de cálculo, enquanto ocorria o aumento do número de aposentados e pensionistas, bem como os valores médios dos proventos e pensões, impulsionando o crescimento das provisões.

As reavaliações atuariais seriam processos dinâmicos capazes de acompanhar a evolução das grandezas que interferem no rumo orientado à perseguição do equilíbrio financeiro e atuarial do regime. De mais a mais, teriam sido tomadas providências no sentido de fortalecer os recursos disponíveis mediante a transferência de imóveis do ente federativo para o fundo previdenciário, denotando a disposição de ambos (RPPS e Ente) em seguirem as recomendações veiculadas nos estudos atuariais.

Ponderou acerca das adversidades experimentadas no exercício quanto à obtenção de retorno dos investimentos em razão da peculiar situação da economia como consequência da Covid-19.

Explanou acerca dos motivos que conduziram à entrega extemporânea de informações ao sistema Audep.

**1.4 O Ministério Público de Contas** manifestou-se pela irregularidade das contas em exame com a proposta de recomendações (evento 41).

1.5 As contas pretéritas do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

Exercício	TC	RESULTADO	Data Publicação no DOE	Data do Trânsito em Julgado
2019	2996.989.19	REGULAR COM RESSALVA	10/11/2020	02/12/2020
2018	2630.989.18	REGULAR COM RECOMENDAÇÕES	01/09/2020	23/09/2020
2017	2302.989.17	REGULAR COM RECOMENDAÇÕES	11/03/2020	20/05/2020
2016	1505.989.16	REGULAR	07/04/2018	02/05/2018

É a síntese necessária.

## DECISÃO

2.1 Em análise, as contas do exercício de 2020 do **Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande**, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Sob a perspectiva econômico-financeira, o RPPS obteve um resultado favorável de R\$ 16.18 milhões, equivalente a 12,92% das receitas do período, o que elevou seu resultado financeiro de R\$ 744.25 milhões em 31/12/19 para 783.09 milhões em 31/12/20.

Ao final de 2020, expurgado o índice inflacionário, o IPMPG obteve rentabilidade real de -0,16%.

As despesas administrativas situaram-se abaixo dos patamares legais definidos pela Lei Federal nº 9.717/98.

O IPMPG é detentor da Certificado de Regularidade Previdenciária, vem observando, portanto, os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal n. 9.717/98.

A Fiscalização atestou que as atividades desenvolvidas no exercício foram compatíveis com os objetivos legais da Entidade.

O Município teve o desempenho reduzido quanto aos indicadores do IEGPrev 2020/2019 [A] e [B+] no ano 2021/2020. A avaliação feita pelo Indicador abarca todos os atores envolvidos no sistema de previdência do município, tanto os tomadores de decisão – Prefeitura e Câmara Municipal, nas pessoas dos seus respectivos dirigentes máximos – como também do operador do regime de próprio (o Fundo Especial ou a Pessoa Jurídica de Direito Público) – representado por seu gestor.

No âmbito destas Contas analisam-se os atos de gestão deste último no que toca às suas responsabilidades quanto à escorrelta arrecadação das receitas, aos dispêndios realizados –tanto no que toca ao gerenciamento dos benefícios existentes como às despesas de manutenção da entidade de previdência – e, por fim, mas não menos importante, as condutas efetivamente perpetradas pelo responsável visando à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, buscando soluções de sua própria alçada como também interagindo com os demais atores no sentido de que sejam adotadas as medidas necessárias às eventuais correções de rumo– quer seja sob a ótica jurídica, quer seja sob o prisma econômico-financeiro – com vistas à sustentabilidade do RPPS.

Torna-se premente que os envolvidos na gestão compartilhada do RPPS façam o diagnóstico dos motivos que levaram ao rebaixamento do score final obtido pelo município.

2.2 Preocupantes, todavia, se mostram os indicadores de sustentabilidade dos fundamentos atuariais e previdenciários do Regime de Previdência, de acordo com a metodologia de cálculo utilizada pelo Indicador de Situação Previdenciária (ISP).

Nos últimos cinco exercícios os indicadores de suficiência financeira [a suficiência financeira mede a razão entre as receitas captadas pelo RPPS em face das despesas realizadas no mesmo período] têm experimentado uma significativa redução. Tomando como base o ano de 2016 até 2020 a razão entre as receitas previdenciárias e as despesas correlatas – expressas pelo Índice de Suficiência Financeira – sofreu uma variação equivalente a -52,43%, ou seja, os excedentes financeiros que deveriam reverter ao sistema previdenciário para a produção de reservas de recursos vêm declinando, comprometendo o resultado esperado de longo prazo.

Ano	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Índice de Suficiência Financeira
2016	151.004.625,32	62.399.266,76	2,4200
2017	151.685.506,57	72.231.732,55	2,1000
2018	108.014.025,85	84.445.945,10	1,2791
2019	145.787.093,33	97.924.308,26	1,4888
2020	125.247.152,99	108.805.504,14	1,1511

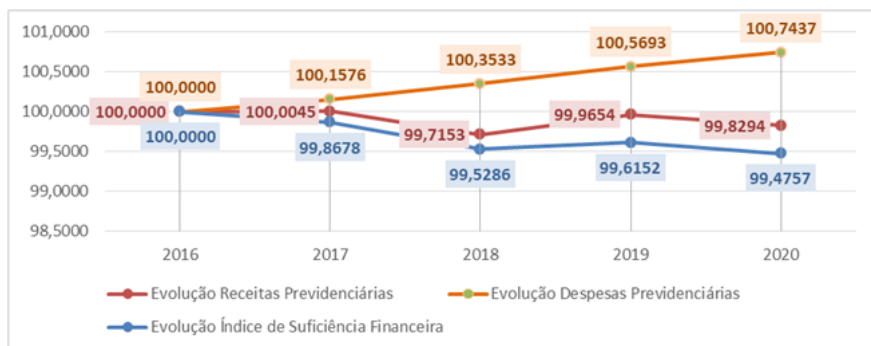
Tabela 01A - Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias

Ano	Evolução Receitas Previdenciárias	Evolução Despesas Previdenciárias	Evolução do Índice de Suficiência Financeira
2016	100,0000	100,0000	100,0000
2017	100,0045	100,1576	100,0576
2018	99,7153	100,3533	99,9085

2019	99,9654	100,5693	99,8381
2020	99,8294	100,7437	99,8824

Tabela 01B - Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias

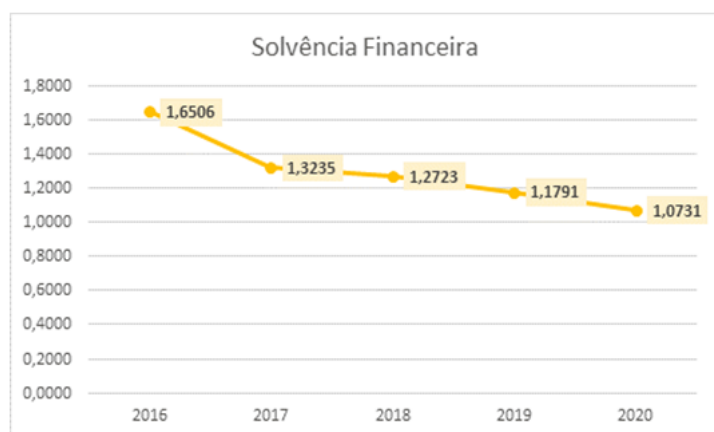
Veja-se que enquanto as receitas previdenciárias involuíram em 17,06% no período 2016-2020, as despesas seguiram tendência inversa, aumentando em 74,37%, que podem ser traduzidas no gráfico a seguir:



Ainda sob a mesma ótica, se constata – pelo cálculo da solvência financeira [razão entre as contribuições recebidas pelo RPPS e os benefícios pagos no mesmo período] – que este indicador também vem se degenerando, conforme a tabela 02 e sua representação gráfica a seguir:

Ano	Contribuições	Benefícios	Solvência Financeira
2016	95.041.123,96	57.579.254,98	1,6506
2017	90.879.020,12	68.664.061,85	1,3235
2018	102.451.989,49	80.525.449,15	1,2723
2019	110.670.274,31	93.862.443,33	1,1791
2020	112.276.276,65	104.628.648,50	1,0731

Tabela 02 – Fonte: Balancete 13 - Audep



O hiato entre as despesas previdenciárias e as receitas demonstra, de um lado, a necessidade da adoção de medidas que adequem o fluxo de ingresso de receitas ao dos dispêndios previdenciários, circunstância também estampada pelo índice de solvência financeira retratado.

Do ponto de vista do equilíbrio atuarial no Indicador de Cobertura Previdenciária [mensura o quanto as Provisões Matemática dos Benefícios Concedidos e dos Benefícios a Conceder estão amparados pelos Ativos Garantidores do RPPS]:

Ano	Ativos DRAA	PMBC(*)	PMBaC(**)	Indicador Cobertura Previdenciária	Evolução do Indicador Cobertura Previdenciária
2016	561.893.226,65	696.701.347,15	801.758.672,16	2,6668	100,0000
2017	637.554.403,81	818.733.098,05	979.398.171,87	2,8204	100,0576
2018	808.241.596,62	957.724.633,30	1.000.410.454,36	2,4227	99,9085

2019	970.863.058,13	1.033.798.537,48	1.136.146.123,36	2,2351	99,8381
2020	1.018.464.274,11	1.148.606.353,69	1.247.961.390,36	2,3531	99,8824

Tabela 3 - Fonte: DRAAs

(\*) PMBC: Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos

(\*) PMBaC: Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder

(\*\*) Como o indicador de cobertura previdenciária é a razão entre (PMBC + PMBaC) / Ativos Garantidores, quanto **MENOR** for o resultado, melhor é o desempenho, ou seja, os Ativos Garantidores amortizam melhor as Provisões Matemáticas.

EM CONCLUSÃO: Sob o aspecto financeiro, se constata que, por ora, os alicerces de curto prazo se mantêm preservados já que as receitas previdenciárias têm sido suficientes para a cobertura das despesas previdenciárias (vide Tabelas 01 a 02), embora tenha ocorrido uma piora sistemática nos últimos cinco exercícios: o indicador encolheu de 1,6506 (2016) para 1,0731 (2020).

Do ponto de vista atuarial (longo prazo), a partir da Tabela 03, se extrai que, nas contas em exame houve uma relativa estabilidade do indicador de cobertura previdenciária (lembrando que quanto menor o score obtido, melhor o resultado).

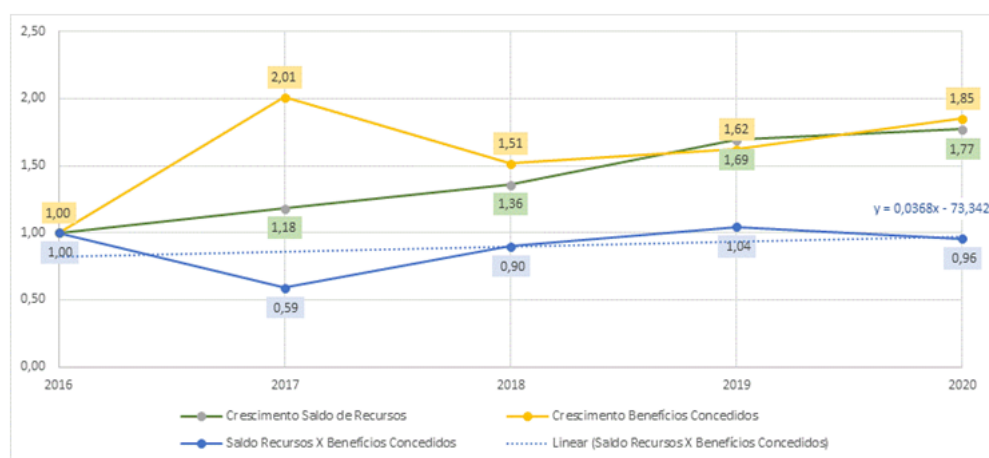
A conjugação destas duas perspectivas evidencia a necessidade que tem o RPPS em focar na gestão dos seus ativos garantidores. Neste particular, ressalto, tanto a avaliação atuarial como os argumentos trazidos pela defesa dispõem que os ativos garantidores têm crescido em ritmo menor do que as provisões matemáticas. Tal circunstância denota a necessidade de que os gestores da entidade busquem maximizar os ganhos financeiros de suas aplicações, demandando uma atividade mais proativa do gestor e dos órgãos fracionários, buscando reverter o recrudescimento dos fundamentos financeiro e atuarial.

A matéria não foi submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual alço-a ao campo apenas das RECOMENDAÇÕES.

**2.3** Inobstante os saldos dos recursos e o ingresso das receitas previdenciárias tenham se mostrados bastantes para a cobertura das despesas previdenciárias imediatas, no aspecto mediato o cenário é diverso. A Tabela 04 abaixo, seguida pelo respectivo gráfico, evidenciam diferentes ritmos de crescimento dos saldos de recursos quando cotejado aos benefícios que vêm sendo pagos nos últimos cinco anos.

Ano	Saldo de Recursos	Benefícios Concedidos	Crescimento Saldo de Recursos	Crescimento Benefícios Concedidos
2016	436.576.227,58	6.659.871,47	1,00	1,00
2017	515.807.497,39	13.398.329,16	1,18	2,01
2018	593.297.858,41	10.089.607,56	1,36	1,51
2019	738.948.979,92	10.811.916,10	1,69	1,62
2020	772.758.420,64	12.327.206,23	1,77	1,85

Tabela 4 - Fonte: Balancete 13 - Audesp



Os resultados demonstram, portanto, que num horizonte de tempo não muito distante a viabilidade do RPPS poderá ser comprometida. O crescimento dos benefícios já experimenta uma tendência de alta maior do que a capacidade de gerar recursos financeiros para dar-lhes cobertura.

Como o Instituto é considerado de "Menor Maturidade" (segundo os critérios da metodologia do ISP) – ou seja, sua base de contribuintes ativos é de 5,15 para cada inativo e pensionista – os efeitos, a priori, podem não parecer tão contundentes. Todavia, como já visto entre as diferenças dos resultados atuariais de 2019 (- R\$ 32.613.266,86) para o de 2020 (- R\$ 433.819.365,94), a mudança do perfil pode se dar de modo brusco e impactar de modo incisivo os resultados atuariais.

Debruçando-me sobre os dados constantes do balancete-13 encaminhado ao Audeps, constato que R\$ 10.43 milhões (equivalente a 11,70% dos R\$ 89,17 milhões) dos benefícios de aposentadorias pagos nos exercícios se referem aos jubilados por invalidez. RECOMENDO, portanto, que, na busca da sustentabilidade financeira e atuarial do Regime, o IPMPG realize a reavaliação de tais benefícios para que, se for o caso e constatado mediante perícia médica, haja o retorno de potenciais beneficiários ao trabalho, minorando o expressivo déficit existente.

**2.4** Observo com a devida reserva a transferência de bens imóveis para compor o fundo previdenciário uma vez que, apesar de a operação ser admitida legalmente (art. 53, § 2º, inciso III, alínea “a” da Portaria 464/2018), o mesmo dispositivo prevê que a cessão se faça mediante os requisitos estampados no artigo 62, em especial o seu § 1º, a seguir reproduzido:

“Art. 62. Em adição ao equacionamento do déficit por plano de amortização ou segregação da massa, poderão ser aportados ao RPPS bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios e a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º O aporte ao RPPS de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza deverá observar, no mínimo, além das normas Legais e regulamentares relativas à matéria, os seguintes parâmetros:

I - ser precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;

II - observar a compatibilidade desses ativos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

III - ser aprovado pelo conselho deliberativo do RPPS;

IV - serem disponibilizados pela unidade gestora, aos beneficiários do RPPS, o estudo e o processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira; e

V - ter sido sua vinculação realizada por meio de Lei do ente federativo.” (grifos meus)

Não basta, pois, a mera entrega do bem para o fim de amortizar o déficit e, em alguns casos já vistos, operacionalizado mediante a entrega de glebas de pouco ou nenhum proveito econômico, realizados com o duplo objetivo de diminuir o repasse do ente central e dar “utilidade” a um bem sem significado econômico, ou de representatividade reduzida.

Assim, determino à Fiscalização que faça a devida aferição se a transferência dos imóveis citados pela defesa se deu com a observância da norma supracitada.

**2.5** Conquanto houvesse um vácuo normativo acerca da qualificação dos dirigentes, dos membros dos órgãos fracionários e dos responsáveis pela aplicação de recursos – enquanto se desenrolava o processo de consulta pública desenvolvido pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS – ressalto que, em 14/04/2020, a Secretaria Especial de Previdência emitiu a Portaria n. 9.907/2020, que passou a disciplinar os tipos de certificação exigidas para os dirigentes da unidade gestora, dos membros do conselho deliberativo, do conselho fiscal, do responsável pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos do RPPS, de maneira que os argumentos podem ser acatados em parte, uma vez que as regras transitórias contidas no artigo 14 deferiam, ainda, um prazo para que as comprovações das certificações pudessem se realizar.

Considerando que o tempo máximo estipulado se encerra em 01/01/2023, RECOMENDO que a entidade adote as providências necessárias para o devido enquadramento, se for aplicável à sua situação.

**2.6** As demais questões, diante dos argumentos dispostos, entendo como justificadas, sem prejuízo de que a Fiscalização, na sua próxima inspeção, afira a efetividade das medidas corretivas anunciadas pela defesa.

RECOMENDO, entretanto, que o RPPS adote providências efetivas a fim de evitar a repetição de atrasos nas remessas de informações ao Audeps.

**2.7** Pelos fundamentos expostos, as contas em apreciação merecem o beneplácito desta Corte.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2020 do **Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande**, nos termos do art. 33, inciso I c/c art. 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito a responsável.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Advirto ao responsável que tome como norte os apontamentos realizados pela inspeção no sentido de aprimoramento da gestão da Autarquia Previdenciária.

Determino à Fiscalização que, na próxima inspeção, averigue as medidas saneadoras noticiadas pelo Instituto.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório do Corpo de Auditores para:

1. Publicar
2. Certificar o trânsito em julgado.

Após, ao arquivo.

**CA, em 23 de março de 2022.**

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
AUDITOR**

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2020 do **Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande**, nos termos do art. 33, inciso I c/c art. 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito a responsável. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Advirto ao responsável que tome como norte os apontamentos realizados pela inspeção no sentido de aprimoramento da gestão da Autarquia Previdenciária. Determino à Fiscalização que, na próxima inspeção, averigue as medidas saneadoras notificadas pelo Instituto. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

CA, em 23 de março de 2022.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
AUDITOR

**[01] SUFICIÊNCIA FINANCEIRA:** Tem por objetivo avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime. Corresponde à razão do valor anual de receitas pelo valor anual das despesas previdenciárias. **INTERPRETAÇÃO:** quanto maior, melhor.

**[02] ACUMULAÇÃO DE RECURSOS:** Visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários. Corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total das despesas previdenciárias do ano. **INTERPRETAÇÃO:** quanto maior, melhor.

**[03] COBERTURA DOS COMPROMISSOS PREVIDENCIÁRIOS:** Visa avaliar a solvência do plano de benefícios. Corresponde à razão das provisões matemáticas previdenciárias pelo das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS. **INTERPRETAÇÃO:** quanto menor, melhor.

**[04]** “O art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, previu que os RPPS seriam segmentados, para fins de aplicação de supervisão prudencial, por perfil de risco atuarial, atualizado anualmente, por meio de matriz de risco que considere o porte do regime e as informações constantes do CADPREV e do SICONFI. O § 1º desse artigo estabeleceu que o perfil de risco dos RPPS basear-se-ia no ISP-RPPS e no Pró-Gestão RPPS. Por sua vez, a Instrução Normativa SPREV nº 01, de 2019, passou a prever de forma mais expressa que a matriz do perfil de risco atuarial será baseada no ISP-RPPS e utilizará os grupos relacionados ao porte dos RPPS definidos para esse indicador.

Art. 14 da Portaria nº 14.762/2020: Perfil Atuarial I: os RPPS com classificação D no ISP-RPPS; Perfil Atuarial II: os RPPS com classificação C no ISP-RPPS; Perfil Atuarial III: os RPPS com classificação B no ISP-RPPS; Perfil Atuarial IV: os RPPS com classificação A no ISP-RPPS.” Fonte: Relatório do Indicador de Situação Previdenciária 2021.

**[05]** Rentabilidade real =  $[1 + \text{rentabilidade nominal}] / (1 + \text{IPCA período}) - 1$

**[06]**  $[(2,4200 - 1,1511) / 1,1511] * 100$